AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.501 - RS (2019/0048420-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
		BRUNA JORGE CENCI E OUTRO(S) - RS106833
AGRAVADO	:	ANNA PAULA LUZ FLORES
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S) - RS025693
		ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO - RS053311
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADOS	:	FABIANA ESPÓSITO E OUTRO(S) - RS035075
		JULIO ALBERTO WITZLER DIAZ - RS062899
		RAFAEL LANSING RAZEIRA - RS078849

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PLANO DE SAÚDE.
> COBERTURA NEGADA.
> DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Ação de cobrança ajuizada pelo hospital em face de paciente atendido em situação de emergência. Recusa de cobertura por parte da UNIMED. Cabível a denunciação à lide da operadora do plano de saúde pelo consumidor demandado em ação de cobrança movida pelo hospital (art. 70, III, do CPC/73).
> DESPESAS HOSPITALARES. COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA. O ônus processual de produzir prova de fato impeditivo do direito é do réu (art. 333, II, do CPC/73). No caso, restando incontroversa a realização da prestação de serviços hospitalares, a autorização da cirurgia pelo plano de saúde e a necessidade de utilização dos materiais, impõe- se a manutenção da sentença recorrida.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração foram desacolhidos (e-STJ, fls. 445/454).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta violação dos arts. 1º, § 1º; 10, § 4º, da Lei n. 9.656/98 e 1022 do Código de Processo Civil/2015, pois o acórdão não teria observado as disposições legais vigentes quanto à amplitude das coberturas do plano de saúde contratado.

Defende, ainda, negativa de prestação jurisdicional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 473/482).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, ressalta-se que não configura fundamentação deficitária ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
> 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
> 3. É incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício. Precedentes. Súmula n° 83/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.098.349/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22.3.2018, DJe 4.4.2018).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

> 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
> 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
> 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.157.866/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.3.2018, DJe 15.3.2018).

No mais, a Corte local manteve a decisão monocrática que decidiu ser devido o ressarcimento em razão das despesas hospitalares ao fundamentar o que se segue (e-STJ, fls. 430/431):

> A UNIMED refere em sua apelação que o plano de saúde da corré não possui a cobertura para os materiais complementares que foram utilizados na cirurgia, sendo que não foi requerido o uso destes materiais.
> Havendo alegação de causa impeditiva do direito, incumbe ao réu o ônus processual de produzir prova nesse sentido (art. 333, II, do CPC/73 - art. 373, II do CPC/15).
> No caso, restou incontroversa a prestação de serviços hospitalares mediante a realização do procedimento cirúrgico de videolaparoscopia ao passo que tanto a utilização dos materiais quanto a sua indispensabilidade na referida cirurgia está bem demonstrada nos autos.
> **A denunciada não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.**
> **Tratando-se de cirurgia eletiva (septação gástrica), o procedimento foi devidamente autorizado pela apelante (Plano nacional UNIMAX), segundo indica os documentos às folhas 10 e 85.**
> Na contestação oferecida pela ora apelante UNIMED PORTO ALEGRE (fls. 150-158), a denunciada reconhece que autorizou a cirurgia de gastroplastia realizada por sua segurada nas dependências do hospital demandante.
> Porém, refere não ter autorizado o pagamento pelo uso dos materiais

> complementares objeto da lide, pois estes se referem ao procedimento de videolaparoscopia, o qual é diverso do solicitado e autorizado por si.
> Contudo, o importante para fins de julgamento da denunciação é que a denunciada não traz aos autos qualquer documento capaz de amparar suas alegações no sentido de que no hospital teria sido realizado um procedimento cirúrgico diverso daquele autorizado.

Ocorre que a ora agravante não atacou esses fundamentos no recurso especial, limitando-se a alegar inobservância das normas regentes das coberturas dos planos de saúde à época da realização do procedimento, motivo pelo qual a argumentação exposta não possui elementos aptos a infirmar as razões lançadas no acórdão recorrido, aplicando-se, na espécie, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 3. O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º.12.2016, DJe 9.12.2016).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR. DEFICIÊNCIA DE

> FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.
> (...)
> 4. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284 do STF.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1.391.525/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 12.12.2014).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora